

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Homero Pereira)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e estabelece regras gerais para a regulação dos serviços de transporte remunerado de passageiros e mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-táxi e moto-frete.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre as regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de passageiros e mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-táxi e moto-frete – e estabelece regras gerais para a regulação desses serviços.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XIII-A:

“CAPÍTULO XIII-A

DA CONDUÇÃO DE MOTO-TÁXI E MOTO-FRETE

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de passageiros – moto-táxi – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:



F3BF5E1B39

- I – registro como veículo da categoria de aluguel;*
- II – instalação de protetor de motor (mata-cachorro), fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do CONTRAN;*
- III – instalação de aparador de linha (antena corta-pipas), nos termos de regulamentação do CONTRAN;*
- IV – instalação de protetor de escapamento, destinado à proteção do passageiro contra queimaduras, nos termos de regulamentação do CONTRAN;*
- V – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.*

Art. 139-B. O condutor de veículo destinado ao transporte remunerado de passageiros deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I – ser habilitado na categoria A, no mínimo, há um ano;*
- II – não ter cometido, nos últimos doze meses, nenhuma infração gravíssima ou ser reincidente em infrações graves;*
- III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;*
- IV – estar vestido com colete de segurança confeccionado em material resistente e dotado de dispositivos retrorefletivos e alças laterais para apoio do passageiro, nos termos de regulamentação do CONTRAN.*

Parágrafo único. O condutor também será responsável pelo fornecimento de capacete e touca higiênica descartável ao passageiro, inclusive com proteção facial, devendo transportar apenas um passageiro por vez.

Art. 139-C. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida



pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I – registro como veículo da categoria de aluguel;

II – instalação de protetor de motor (mata-cachorro), fixado no chassis do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do CONTRAN;

III – instalação de aparador de linha (antena corta-pipas), nos termos de regulamentação do CONTRAN;

IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do CONTRAN.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

Art. 139-D. O condutor de veículo destinado ao transporte remunerado de mercadorias deverá ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139-E. O disposto neste capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-táxi ou moto-frete no âmbito de suas circunscrições. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 230.....
.....



XX – sem portar a autorização para condução de escolares, de moto-táxi ou de moto-frete na forma estabelecida nos arts. 136, 139-A e 139-C:

Infração – grave;

Penalidade – multa e apreensão do veículo;

.....(NR)”

“Art. 244.....

.....

VII

Infração – média;

Penalidade – multa;

VIII – transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-C;

IX – efetuando transporte remunerado de passageiros ou de mercadorias em desacordo com o previsto nos arts. 139-B e 139-D:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo para regularização.

.....(NR)”

“Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135, 136, 139-B e 139-D, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização. (NR)”

Art. 4º A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-táxi ou moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das



normas relativas ao exercício da atividade, previstas nos arts. 139-A a 139-E da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 5º Constitui infração a esta Lei:

I – empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-táxi ou moto-frete inabilitado legalmente;

II – fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de passageiros ou de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo único. Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-táxi ou moto-frete, sujeitando-se à sanção, relativa à segurança do trabalho, prevista no art. 201 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 6º Os condutores que atuam na prestação do serviço de moto-táxi ou de moto-frete, assim como os veículos empregados nessas atividades, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da regulamentação, pelo CONTRAN, dos dispositivos previstos nos arts. 139-A, 139-B, 139-C e 139-D, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer regras de segurança e de proteção para os condutores e usuários dos serviços de moto-táxi e moto-frete em todo o Brasil, além de representar o reconhecimento dessas atividades, que atualmente podem ser consideradas essenciais para um sem número de localidades em todas as regiões brasileiras.



Buscamos aqui recuperar o texto do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 6.302/02, na Comissão de Viação e Transportes – CVT, pelo então relator, o eminente Deputado Affonso Camargo, o qual consideramos abordar o tema de forma ampla e correta, sendo fruto de uma ampla discussão com a sociedade e com os órgãos de trânsito da União e de diversos Estados e Municípios.

Esta proposição reconhece o clamor da sociedade pela legalização dos serviços de moto-táxi e moto-frete, bem como respeita a competência constitucionalmente atribuída aos Municípios para regular os serviços de interesse local, especialmente o transporte público.

Além disso, cria regras gerais para os veículos, equipamentos e condutores, no âmbito do Código de Trânsito, de forma que os serviços, caso sejam regulados pelo Município, possam ser prestados com maior conforto, higiene e segurança para condutores e passageiros.

São essas as razões que nos levam a contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2007.

HOMERO PEREIRA
Deputado Federal (PR/MT)